



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

██████████ – EPP (BARDÔH)

CNPJ: 24.595.119/0001-12



**PERÍODO DA AÇÃO:** 24/08/2020 a 02/09/2020

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida.

**OPERAÇÃO Nº:** 51/2020.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

<b>A)</b>	<b>EQUIPE</b>	<b>3</b>
<b>B)</b>	<b>IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO</b>	<b>4</b>
<b>C)</b>	<b>DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>D)</b>	<b>LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO</b>	<b>4</b>
<b>E)</b>	<b>RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS</b>	<b>5</b>
<b>F)</b>	<b>DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA</b>	<b>8</b>
<b>G)</b>	<b>IRREGULARIDADES CONSTATADAS</b>	<b>10</b>
<b>H)</b>	<b>PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM</b>	<b>22</b>
<b>I)</b>	<b>DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO</b>	<b>22</b>
<b>J)</b>	<b>FOTOS</b>	<b>24</b>
<b>K)</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>29</b>
	<b>ANEXOS:</b>	<b>30</b>
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD. Autos de infração	
	II. Autos de infração.	<b>31</b>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

[REDACTED] ki	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
[REDACTED]	Matricula [REDACTED]	Motorista Oficial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] MPT - Procuradora do Trabalho  
[REDACTED] - Agente de segurança - 6004515-9  
[REDACTED] - Agente de segurança - [REDACTED]

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

[REDACTED] Defensor Público Federal

**POLÍCIA FEDERAL**

[REDACTED] a. Agente de Polícia Federal [REDACTED]  
[REDACTED] Agente de polícia federal. [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

[REDACTED] o Procurador da República.  
[REDACTED]. Agente de segurança. Matrícula [REDACTED]  
[REDACTED] Agente de segurança. Matrícula [REDACTED].  
[REDACTED]. Agente de segurança. Matrícula [REDACTED]  
[REDACTED]. Agente de segurança. Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**EMPREGADOR** [REDACTED] – EPP (BARDÔH)

**CNPJ:** 24.595.119/0001-12

**CNAE ESTABELECIMENTO:** 1412-6/01 – (Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida) - Grau de risco: 02

**LOCAL DOS SERVIÇOS:** RUA: MARCELINA, Nº 478, VILA ROMANA/ LAPA, SÃO PAULO/SP.

**TELEFONES** [REDACTED]

**ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA :** [REDACTED] 8,

[REDACTED]

**C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Empregados alcançados</b>	07
<b>Registrados durante ação fiscal</b>	00
<b>Resgatados – total</b>	00
<b>FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal</b>	-
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	12
<b>Termos de interdição lavrados</b>	00
<b>Termos de suspensão de interdição lavrados</b>	00
<b>CTPS emitidas</b>	00

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

O estabelecimento fica localizado à RUA: MARCELINA, Nº 478, VILA ROMANA/ LAPA, SÃO PAULO/SP, ao lado da drogaria [REDACTED]. Pequena porta ao lado da fachada da drogaria.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**

<b>N.</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
01	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
02	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
04	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei 605/1949.
05	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
06	124290-3	Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24. 24.9.7 Todos os ambientes previstos nesta norma devem ser construídos de acordo com o código de obras local, devendo: a) ter cobertura adequada e resistente, que proteja contra intempéries; b) ter paredes construídas de material resistente; c) ter pisos de material compatível com o uso e a circulação de pessoas; d) possuir iluminação que proporcione segurança contra acidentes.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o item 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		24.9.7.1 Na ausência de código de obra local, deve ser garantido pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), exceto nos quartos de dormitórios com beliche, cuja medida mínima será de 3,00 m (três metros).	
07	124273-3	<p>Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.</p> <p>24.7.3 Os quartos dos dormitórios devem:</p> <p>a) possuir camas correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, e ter espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança;</p> <p>b) possuir colchões certificados pelo INMETRO;</p> <p>c) possuir colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas;</p> <p>d) possuir ventilação natural, devendo esta ser utilizada conjuntamente com a ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais;</p> <p>e) possuir capacidade máxima para 8 (oito) trabalhadores;</p> <p>f) possuir armários;</p> <p>g) ter, no mínimo, a relação de 3,00 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e armário; e</p> <p>h) possuir conforto acústico conforme NR17.</p>	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

08	2100460	Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.
09	1230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.2.3 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
10	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. 17.3.3 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada; d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.	Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.
11	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994
12	312358-8	Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. 12.5.1 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas,	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

		<p>proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.</p> <p>12.5.4 Para fins de aplicação desta NR, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:</p> <p>a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;</p> <p>b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento.</p>	
--	--	--	--

#### F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Foram abrangidos pela fiscalização: a) uma oficina de costura e b) duas residências, sendo uma utilizada como alojamento de 04 trabalhadores e outra onde morava o encarregado e sua família (esposa, 02 filhos pequenos e o sogro) e ainda servia de refeitório a todos os trabalhadores do local.

Na oficina de costura, estavam depositados vários fardos de tecidos e aviamentos diversos (linhas, zíperes, agulhas, etc.) e instaladas máquinas de costuras (reta e overloque), mesas e demais mobiliários necessários para a realização das costuras das peças de roupas. Ao verificar o material ali depositado e as peças de roupas prontas, observou-se que todas eram da marca BARDÔH. Foi constatado que [REDACTED] atuava no setor de confecção, exclusivamente, aos produtos de moda, da empresa [REDACTED] O [REDACTED] – EPP (BARDÔH), CNPJ: 24.595.119/0001-12, detentora da marca de





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

roupas BARDÔH, cuja proprietária é a Sra. [REDACTED] CPF:  
[REDACTED]

Após o procedimento de auditoria no local acima, e especialmente das declarações dos envolvidos, concluiu-se que a oficina de costura inspecionada estava subordinada à empresa BARDÔH, de forma que atuava com um propósito único que era a produção/costura das peças desta para que fossem comercializadas em local e modo próprios, especialmente pela internet. Analisando-se a divisão das parcelas dos processos produtivos entre os dois estabelecimentos, observa-se que eles são complementares, constituindo-se em verdade em uma única empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de se atingir um resultado único, qual seja, de adequar a produção de peças de vestuário à demanda, ao preço e à clientela da BARDÔH.

Cumprir registrar que o [REDACTED], embora tivesse feito, recentemente, sua inscrição em CNPJ, não o movimentava nem mesmo para a circulação de mercadorias; tampouco possuía capacidade econômica e jurídica de manter sob sua tutela trabalhadores formalizados. Assim como os demais trabalhadores, para auferir alguma renda e sustentar sua família, ele e a esposa precisavam costurar as peças de roupas enviadas pelo empregador. A atividade ali exercida e coordenada por ele, carecia de formalização. Ademais, prestavam serviços de forma contínua e exclusiva à BARDÔH havia cerca de um ano e meio. Logo, a atuada é a única pessoa jurídica que se beneficia da mão-de-obra alocada na oficina, portanto, foi afastada a litude da 'terceirização' entre BARDÔH e Sr. [REDACTED] ou da presença de um real contrato de fornecimento por ela encenada, mediante aplicação dos artigos 2º, 3º e 9º da CLT, sendo [REDACTED] considerado como o encarregado da oficina de costura da BARDÔH.

No dia da inspeção no local de trabalho, a fiscalização identificou a presença de 07 (sete) trabalhadores, de origem Paraguaia e que, embora estivessem prestando seus serviços com todas as características próprias de uma relação de emprego, laboravam na mais completa informalidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.**

A par da inspeção no estabelecimento, naquela mesma ocasião foi entregue ao encarregado da oficina, uma Notificação para Apresentação de Documentos de nº 35860616/2020, a fim de que trouxesse à fiscalização, no dia 31/08/2020, diversos documentos relativos aos trabalhadores que realizavam serviços em seu favor. No dia e hora notificados, compareceu a [REDACTED], OAB [REDACTED] que acompanhou o encarregado [REDACTED] e informou que a empregadora [REDACTED] não iria comparecer. No entanto, não apresentou nenhum documento que comprovasse a regularização dos vínculos trabalhistas. Foram lavrados os autos de infração relacionados abaixo:

### **G.01) 001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.**

O empregador supracitado deixou de apresentar ao GEFM no dia e hora previamente fixados os documentos solicitados em notificação para apresentação de documentos - NAD, expedida em 25/08/2020.

Após a inspeção no local de trabalho, o empregador foi notificado por meio do [REDACTED] (encarregado da oficina) para apresentação de documentos no dia 31/08/2020, às 10:00h, na Secretaria da Justiça, localizada no Pátio do Colégio, nº 148, Centro Histórico, São Paulo/SP.

No dia e hora designados, o empregador não compareceu, e tampouco enviou os documentos solicitados.

Exemplos de documentos solicitados e não apresentados: livro ou ficha de registro de empregados; folhas de pagamentos e comprovantes de pagamentos; recibo de férias; TRCT; dentre outros.

Ressalte-se que houve EMBARAÇO à fiscalização, por desobediência ao disposto no art. 630, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, pois embora tenha sido notificado, através da notificação para apresentação de documentos, a apresentar a documentação sujeita à inspeção do trabalho, o empregador não compareceu no dia designado e não apresentou os documentos solicitados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Tal atitude do empregador frente à fiscalização trabalhista causa dificuldade ao exercício do Poder de Polícia Administrativa. O empregador se negou a apresentar documentos, bem como, devido ao seu não comparecimento, deixou de apresentar informações importantes para o andamento da fiscalização.

Aos 31/08/2020 a empresa enviou e-mail informando apenas que os empregados eram do [REDACTED]

Dessa forma, a conduta do empregador atingiu toda a coletividade, bem como atingiu frontalmente a legislação trabalhista.

Todos os empregados foram prejudicados com a omissão da empresa, por exemplo: [REDACTED] e [REDACTED].

**G.02) 001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

E, sendo a [REDACTED] a real empregadora dos trabalhadores da oficina de costura identificadas na ação fiscal, incorreu na presente infração quando manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A empresa autuada externalizava a atividade de costura para a oficina coordenada pelo [REDACTED], sem no entanto abrir mão do desenvolvimento e controle rigorosos de todos os aspectos relevantes do referido processo de produção das peças de vestuário de sua marca, e que viria a comercializar; dentre estes, a criação, definição de especificações, definição dos fornecedores de matérias-primas, corte, estilo, sazonalidade, número de peças, prazo de entrega, preço, controle de qualidade, entre outros fatores que agregavam valor à marca de sua propriedade e garantia a qualidade pretendida do seu produto. O controle exercido pela empresa aqui autuada, associado à dependência econômica do estabelecimento de costura, e, conseqüentemente de todos os trabalhadores que ali estavam; a não eventualidade da prestação de serviços; a realização em caráter pessoal e oneroso; apontam a presença de todos os elementos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A oficina de costura, por sua vez, em caráter exclusivo, realizava seus serviços de forma exclusiva à tomadora. À oficina de costura, portanto, cabia a montagem das peças de roupa, costurando-as segundo as determinações, orientação e direção da empresa [REDACTED], a partir do envio das peças já cortadas conforme deveriam ser costuradas. A correspondência exata e a qualidade da costura realizada era conferida rigorosamente pela "tomadora", para aprovação e pagamento do lote costurado, ou recusa de peça e reenvio para conserto, sob pena de não pagamento do trabalho realizado. Nessa toada, repisa-se que o [REDACTED] atuou como mero intermediário da mão de obra contratada, encarregado pelos serviços realizados na oficina de costura.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os sete trabalhadores abaixo relacionados foram contratados para prestar serviços de costura, em caráter subordinado, não eventual, pessoal e oneroso, sem que tivessem sido submetidas a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Noutras palavras, os trabalhadores foram contratados como empregados sem as devidas formalizações e comunicação ao Poder Público, o que permitia ao autuado apropriar-se da força de trabalho destes sem a incidência da legislação de proteção do trabalho.

A partir da contratação, tinham como dever executar as tarefas de overlocar, montar e costurar peças previamente enviadas pela autuada e serviços afins para o funcionamento da oficina. As demandas da atividade ditavam o modo de prestação dos serviços da empresa.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (segunda a sexta-feira das 07:00h às 19:00h e sábado até às 12:00h). Não há livre substituição do empregado e não se trata, portanto, de contratação para atender necessidade surgida a partir de evento certo e limitado temporalmente, mas sim para atender exigência permanente e previsível do empregador.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos aos empregados variavam de acordo com o serviço executado, sendo de cinco a seis reais por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.200,00 a R\$2.000,00. O contrato tinha, portanto,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

natureza onerosa e bilateral, impondo prestações e sacrifícios econômicos para ambos os sujeitos.

A realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade, circunstâncias que impõe ao titular e beneficiado da força de trabalho, a submissão dos trabalhadores e dos seus respectivos contratos de trabalho a registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descansos remunerados, garantia de salário nunca inferior ao mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de obrigações fiscais, ausência de cobertura social e obstrução do desempenho dos misteres legalmente atribuídos às instituições de proteção do trabalho.

Em consulta ao sistema e-social em 29/08/2020, constatou-se que a empresa mantinha apenas dois empregados ativos registrados [REDACTED]

**G.03) 001146-0 Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.**

Durante a inspeção o GEFM constatou que o empregador incorreu na presente infração quando deixou de efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os trabalhadores foram contratados para prestar serviços relacionados à costura, pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida (segunda à sexta-feira das 07:00h às 19:00h e sábado até às 12:00h).

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos aos empregados variavam de acordo com o serviço executado, sendo de cinco a seis reais por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.200,00 a R\$2.000,00.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ocorre que os valores pagos não foram formalizados em recibos. A ausência de formalização do recibo prejudica a verificação dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores bem como dos descontos efetuados.

Sem a formalização dos recibos, os trabalhadores ficam impossibilitados de avaliar se os valores recebidos estão corretos e se refletem o que foi acordado com o empregador a respeito de sua remuneração. Por outro lado, tal prática também afeta a capacidade da fiscalização trabalhista de verificar se os valores pagos, os descontos efetuados e a data correta do pagamento salarial estão em consonância com o normativo trabalhista. Assim, a inobservância à correta formalização do recibo pode fragilizar e acarretar insegurança nas relações e cláusulas originais do contrato individual de trabalho causando assim prejuízo aos trabalhadores.

Todos os empregados foram prejudicados com a omissão da empresa, por exemplo: [REDACTED], [REDACTED] a, [REDACTED] b, [REDACTED] e [REDACTED].

**G.04) 001513-0 Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.**

Durante a inspeção o GEFM verificou que o empregador não paga aos trabalhadores a remuneração a que fazem jus, correspondente ao repouso semanal, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 7º, da Lei 615/1949.

A auditoria fiscal do trabalho apurou que os trabalhadores foram contratados para prestar serviços de costura, pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos aos empregados variavam de acordo com o serviço executado, sendo de cinco a seis reais por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.200,00 a R\$2.000,00.

A infração em tela ocorreu porque as informações colhidas pelo GEFM revelaram que o pagamento pelo trabalho realizado incluiria apenas o valor das comissões pela produção aferida durante os dias trabalhados, de segunda a sábado, desconsiderando,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

pois, a repercussão nos dias de repouso semanal remunerado, que era gozado aos domingos.

Cumprir mencionar que cada peça de roupa que os trabalhadores produziam deveria ser considerada uma tarefa ou peça para fins de aplicação da alínea "c" daquele dispositivo legal, uma vez que se trata da medida da produção do trabalhador. Nesse caso, portanto, o empregador deveria pagar, a título de remuneração pelo repouso semanal, o equivalente ao salário correspondente às comissões pelas peças de roupa produzidas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados.

Todos os empregados foram prejudicados com a omissão da empresa, por exemplo: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

**G.05) 000018-3 Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.**

No curso da inspeção o GEFM constatou que o empregador prorrogou a jornada normal de trabalho de alguns trabalhadores, além do limite legal de 2 horas diárias, sem qualquer justificativa legal, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 59, caput c/c o artigo 61, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como contraprestação pelo trabalho prestado, aos costureiros e trabalhadores envolvidos na confecção, paga-se salário por produção, sendo a remuneração por peça costurada. Os valores pagos aos empregados variavam de acordo com o serviço executado, sendo de cinco a seis reais por peça. Os empregados informaram que, mensalmente, ganhavam em torno de R\$1.200,00 a R\$2.000,00.

Os serviços eram prestados pessoalmente e em caráter não eventual, diariamente, de modo contínuo e carga horária definida, sendo de segunda à sexta-feira, das 07:00h às 19:00h, e sábado até às 12:00h.

Dessa forma, verificou-se que ocorria a extrapolação da jornada normal de trabalho em três horas, diariamente, perpetrando-se a irregularidade ora autuada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Todos os empregados foram prejudicados com a omissão da empresa, por exemplo: [REDAÇÃO] a [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] e [REDAÇÃO]

**G.06) 124290-3 Manter os ambientes previstos na NR 24 construídos em desacordo com o código de obras local e/ou com os requisitos estabelecidos nos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da NR 24.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da oficina de costura e suas áreas de vivência, constatamos que o empregador disponibilizou um dormitório em desacordo aos itens 24.9.7 e 24.9.7.1 da Norma Regulamentadora 24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

A equipe de auditoria verificou que o costureiro [REDAÇÃO] foi alojado em um dormitório com altura de pé-direito de apenas 1,70 (um metro e setenta). No local estavam duas camas de solteiro, um armário com roupas, uma pequena cômoda com objetos pessoais e alimentos. Segundo a Norma Regulamentadora 24, todos os ambientes previstos em seu texto devem ser construídos de acordo com o código de obras local e, na sua ausência, deve ser garantido um pé direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros). Segundo o artigo 11 do Código de Obras do município de São Paulo (Lei 16.642, de 09/05/2017), os projetos devem atender as normas técnicas do setor, entre as quais destacamos a NBR 15.575:2013, da ABNT/Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual trata justamente do “Desempenho de edificações habitacionais” - segundo seu texto, em consonância com a NR 24, o pé-direito das habitações deve apresentar altura mínima de 2,50m.

Ressalta-se que o dormitório tinha ligação direta com o local de trabalho, o qual estava dotado de duas máquinas de costura reta, estoque de aviamentos, linhas e roupas que estavam sendo costuradas por ocasião da inspeção. Ocorre que tal ambiente ocupacional também não atendia o disposto na Norma, uma vez que apresentava pé-direito de apenas 1,80 (um metro e oitenta).

A infração, além de incompatível com as normas que determinam as boas práticas do setor habitacional, é avessa às condições de conforto e às características





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

psicofisiológicas desejáveis do posto de trabalho. Em adição, devido à exiguidade do espaço e conseqüente déficit de ventilação, somado ao acúmulo de poeira decorrente da manipulação de tecidos, há evidente aumento do risco de afecções respiratórias, inclusive decorrentes de transmissão do vírus Sars-Cov-2.

**G.07) 124273-3 Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da edificação destinada à oficina de costura e às áreas de vivência, constatamos que o empregador disponibilizou um dormitório em desacordo ao item 24.7.3 da Norma Regulamentadora 24, com redação da Portaria nº 1066/2019.

A equipe de auditoria, durante inspeção do alojamento dos trabalhadores (no pavimento situado acima da área produtiva, cujo acesso se dava por meio de escadas), verificou que o costureiro [REDAZIDO] foi alojado em um pequeno quarto, de cerca de 6 (seis) metros quadrados, sem o fornecimento de armário para a guarda de suas roupas e objetos pessoais, os quais permaneciam espalhados pelo quarto, mantidos em sacolas ou sobre a cama. O quarto do trabalhador [REDAZIDO] também não possuía armário, de modo que o trabalhador estava utilizando uma antiga cômoda branca de madeira (semelhante a um aparador de cozinha, porém em estado de conservação ruim, com três pequenas gavetas e dois nichos) para guardar, de modo improvisado, parte de seus pertences.

Tal irregularidade implicou em descumprimento do item 24.7.3, alínea "f", da Norma Regulamentadora 24, o qual determina que os dormitórios devem ser dotados de armários para a guarda dos objetos pessoais. A ausência do mobiliário causa não apenas desconforto e violação do resguardo da intimidade dos trabalhadores, cujos objetos ficam expostos, mas também contribui para a dificuldade de higienização do ambiente e conseqüente possibilidade de contato dos objetos pessoais e roupas com sujidades do local.

**G.08) 210046-0 Deixar de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento ou deixar de inspecionar e controlar periodicamente os sistemas de**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**proteção das instalações elétricas, de acordo com as regulamentações existentes e definições de projetos.**

Constatamos, por meio de inspeção do ambiente de trabalho e dos dormitórios da oficina de costura em apreço, que o empregador deixou de manter as instalações elétricas em condições seguras de funcionamento.

A área operacional da oficina de costura foi instalada no pavimento inferior de uma edícula situada aos fundos de uma farmácia, com acesso próprio, porém não houve adequação das instalações elétricas para alimentação das máquinas de costura e do sistema de iluminação em conformidade com a Norma Regulamentadora (NR) 10 e demais prescrições técnicas do setor, inclusive a ABNT-NBR 5410 (Instalações Elétricas de Baixa Tensão).

As instalações elétricas foram improvisadas a partir da ligação e derivação de cabos flexíveis na fiação original da edificação, conduzidos de forma aérea por toda a oficina. Extensões feitas artesanalmente com fios paralelos estavam presas por meio de argolas corrediças em varais de arame, por onde se deslocavam até os pontos de ligação dos equipamentos. Apontamos as principais irregularidades encontradas nesta improvisação: 1) ausência de quadro de distribuição dimensionado por profissional habilitado (apesar de terem sido colocados disjuntores bipolares no circuito, os mesmos estavam fixados nas paredes, sem proteção por quadros de distribuição, com bornes energizados expostos, sem identificação dos circuitos, sem esquemas unifilares e sem projeto realizado por profissional legalmente habilitado); 2) ligação de vários equipamentos e iluminação em uma mesma tomada (uso de tomadas múltiplas tipo barra/régua), expediente que poderia causar curto circuito por sobrecorrente; 3) ausência de dispositivos diferenciais residuais para proteção dos trabalhadores em caso de fuga de corrente, causando o seccionamento imediato; 4) condutores aéreos simples sem proteção por calhas ou eletrodutos, esticados como varais, com diversas derivações com tomadas aéreas para as máquinas e para energização de lâmpadas, isoladas precariamente com fitas isolantes, passíveis de rompimento; 5) inexistência de sistemas de aterramento nas instalações elétricas e equipamentos.

Segundo o item 10.4.4 da NR 10, as instalações elétricas devem ser mantidas em condições seguras de funcionamento e seus sistemas de proteção devem ser





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

inspecionados e controlados periodicamente, de acordo com as regulamentações existentes (como a NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão) e definições de projetos.

Frisa-se que a precariedade das instalações elétricas aumenta o risco de acidentes de trabalho por choque elétrico e o risco de incêndios (inclusive pela natureza da matéria prima utilizada, como tecidos, fios, linhas e aviamentos diversos, e pela ausência de extintores e medidas de combate a incêndios).

Neste sentido, o empregador incorreu em infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.4 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004, atingindo a coletividade de trabalhadores, entre os quais citamos, em caráter meramente exemplificativo, o costureiro [REDACTED]

**G.09) 1230930 Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção da edificação destinada à oficina de costura e às áreas de vivência, constatamos que o empregador deixou de adotar medidas de prevenção de incêndios conforme determina a legislação estadual e normas técnicas aplicáveis.

Na área produtiva não foram localizados extintores de incêndios, sinalização de saídas, iluminação de emergência ou qualquer outra medida de prevenção e combate à incêndios exigida pela legislação estadual (Decreto 63.911, de 10/12/2018 – “Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e dá providências correlatas”). Por ocasião da apresentação de documentos notificados, em 31/08/2020, o empregador não apresentou nenhum documento, dentre eles o Auto de Vistoria do Corpo de bombeiros (AVCB).

Dessa forma, e ainda considerando a precariedade das instalações elétricas, com ligações e derivações improvisadas despidas de eletrodutos (irregularidade autuada em ementa específica), havia risco de que eventual incêndio não pudesse ser debelado com os recursos lá disponíveis. Frisa-se que tal risco é majorado devido à natureza da matéria



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

prima utilizada, ou seja, fios e linhas constituídos por diversos materiais, muitos de natureza sintética e de fácil combustão.

Neste sentido, o empregador incorreu em infração ao art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011, atingindo a coletividade de trabalhadores, entre os quais citamos, em caráter meramente exemplificativo, o costureiro [REDAZIDO]

**G.10) Ementa 117046-5. Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.**

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção dos postos de trabalho dos operadores de máquinas de costura reta e overloque, constatamos que o empregador disponibilizou assentos em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora 17.

Segundo o item 17.3.3 de citada normatização, os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos de conforto: a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; b) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento; c) borda frontal arredondada e d) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Ocorre que entre os três costureiros que ocupavam postos de trabalho por ocasião da inspeção, dois estavam sentados em cadeiras domésticas simples [REDAZIDO] Z (cadeira de madeira sem dispositivos de ajuste à estatura, encosto reto) [REDAZIDO] S (cadeira de metalon com perfil redondo, tipo cadeira de cozinha, sem dispositivos de ajuste).

Como os trabalhos de costura são realizados na posição sentada e por longas horas, o uso de equipamentos fora dos padrões ergonômicos podem causar um grande número de patologias resultantes do desequilíbrio postural e sobrecarga musculoesquelética, como dores crônicas (coluna, pernas, cabeça), posturas antálgicas, distúrbios circulatórios (inclusive trombose e embolias), entre outros.

Portanto, a inadequação do mobiliário de trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores é capaz de acarretar diversos agravos ocupacionais e nítida diminuição da qualidade de vida. Neste sentido, o empregador incorreu em infração ao art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990, atingindo os trabalhadores mencionados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**G.11) Ementa: 107008-8 – Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.**

Constatou-se, mediante entrevista com empregados e verificação documental, que o empregador em epígrafe vinha deixando de submeter os trabalhadores a exame médico admissional. Em razão de tal omissão, não foi tempestivamente avaliada a aptidão dos trabalhadores para as funções que lhes eram conferidas e sua resistência aos riscos ocupacionais a que eram expostos no ambiente de trabalho, com potencial agravamento de eventuais doenças preexistentes.

Consigne-se, por oportuno, o circunstancial risco biológico decorrente da pandemia de Covid-19 que vimos enfrentando no País (Decreto Legislativo nº 6/2020) e mui especialmente no Estado de São Paulo, o que sugeria cuidados ainda maiores com a saúde dos trabalhadores. Consigne-se ainda que, nos termos da NR-7, o exame médico admissional tem natureza obrigatória e a avaliação clínica deverá ser realizada antes que o trabalhador assumira suas atividades.

A infração atinge indistintamente a coletividade de trabalhadores e a sanção não tem natureza "per capita", aplicando-se, por conseguinte, o disposto no Precedente Administrativo nº 92 do extinto Ministério do Trabalho. Não obstante, cito como prejudicado, em caráter meramente exemplificativo, o trabalhador [REDACTED].

**G.12) Ementa: 312358-8 Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos.**

**12.5.1 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que resguardem proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.**

**12.5.4 Para fins de aplicação desta NR, considera-se proteção o elemento especificamente utilizado para prover segurança por meio de barreira física, podendo ser:**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**a) proteção fixa, que deve ser mantida em sua posição de maneira permanente ou por meio de elementos de fixação que só permitam sua remoção ou abertura com o uso de ferramentas;**

**b) proteção móvel, que pode ser aberta sem o uso de ferramentas, geralmente ligada por elementos mecânicos à estrutura da máquina ou a um elemento fixo próximo, e deve se associar a dispositivos de intertravamento.**

Durante as inspeções nos locais de trabalho constatou-se que o empregador deixou de instalar sistema de segurança em zona de perigo de máquina. A inspeção do Grupo especial de Fiscalização Móvel constatou que máquinas de costura de modelo industrial possuíam polias e correias expostas colocando em risco a segurança dos trabalhadores. As referidas máquinas ficavam em cima das mesas de trabalho expondo dessa forma o trabalhador que a operava bem como os demais que pelas imediações transitassem. A ausência de proteção obrigatória no sistema de polias e correias pode causar sérios danos a mãos e dedos, inclusive amputações, o que motivou a lavratura deste auto.

Cito por obrigação legal e de forma meramente exemplificativa os seguintes trabalhadores atingidos pela infração: [REDACTED]

#### **H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM**

Além da inspeção no local de trabalho e da análise de documentos foram lavrados os autos de infração relativos às infrações constatadas.

#### **I) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Embora o GEFM tenha apurado irregularidades referentes a descumprimentos à legislação de proteção do trabalho e da segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços na propriedade apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local. A entrada e saída da propriedade pelos empregados era comportamento corriqueiro, não havendo qualquer limitação em relação a esses deslocamentos.

Também não se apurou jornada exaustiva de trabalho.

Assim, de um modo geral, apesar das irregularidades encontradas, as condições de trabalho e vida oferecidas aos trabalhadores que ali prestavam serviço não eram degradantes. As fotos a seguir ilustram a realidade encontrada pelo GEFM:





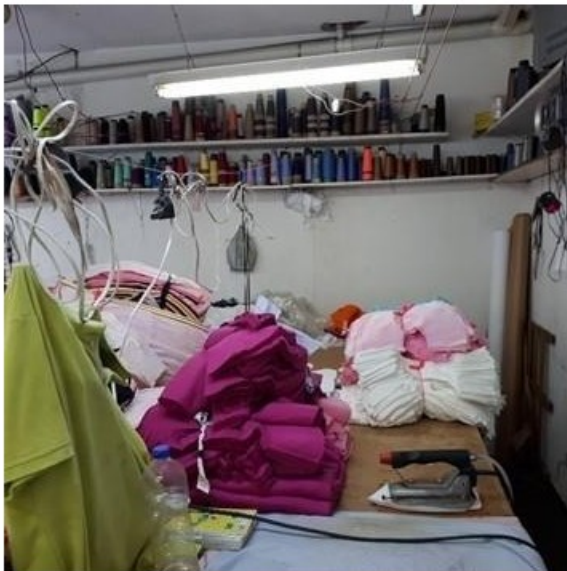
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**J) FOTOS DO LOCAL DE TRABALHO - OFICINA**





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

### FOTOS DOS ALOJAMENTOS





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM







MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## K) CONCLUSÃO

**Não foram encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada**, conforme detalhamento supra.

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, especialmente à Procuradoria Regional do Trabalho no estado de São Paulo.

É o relatório.

Guarulhos - SP, 08 de setembro de 2020.

